



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902159/2008-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.128 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente TRAMONTINA RECIFE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado o status dos pagamentos comprovados pela contribuinte (folhas 27/28 e 59/60), isto é, a quais débitos os pagamentos se encontram alocados nos sistemas da RFB, ou se, eventualmente, não se encontram alocados a nenhum débito.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 47/50) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que homologou parcialmente a DCOMP 10987.92495.270404.1.7.03-7627 e não homologou a DCOMP 12080.81542.040504.1.3.03-7113, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no montante informado de R\$ 14.912,78, tendo em vista terem sido informados pagamentos no montante de R\$ 190.660,59 e confirmados no montante de R\$ 178.720,18, os quais, perante um valor de CSLL devida de R\$ 175.747,81, geraram um saldo negativo disponível de R\$ 2.972,37.

Em 21/09/2006, antes da emissão do referido despacho decisório (09/05/2008), a contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP à folha 44, no qual foi informada da diferença entre os valores de crédito informados na DCOMP, DIPJ e DCTF, bem como de divergência entre valores de estimativas informados em DIPJ e DCTF, tendo sido solicitado retificar DIPJ, DCOMP e/ou DCTF, de forma a informar valores coerentes entre si.

Na manifestação de inconformidade (folhas 25/26), a contribuinte, em síntese, informa que, após a referida intimação, efetuou pagamentos complementares no valor principal de R\$ 11.940,41, acrescidos de juros e multa de mora (comprovados pelos DARF às folhas

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.128 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902159/2008-24

27/28), por ter constatado que este valor, correspondente à diferença entre os valores de créditos informados na DCOMP e na DIPJ, não havia sido pago. Insurge-se contra o valor do débito cobrado, de R\$ 12.392,26, valor superior em R\$ 451,85 ao montante que recolheu e entende suficiente para quitar os débitos remanescentes da compensação declarada.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida, tendo em vista o entendimento de que a contribuinte não atendeu à intimação que solicitava retificação das declarações e pretende incluir na compensação créditos não declarados, o que só poderia ser feito mediante transmissão de nova DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 14/09/2011 (folha 76). Recurso voluntário apresentado em 11/10/2011 (folha 55).

A recorrente às folhas 55/58, ratifica as alegações da manifestação de inconformidade, contestando a diferença de R\$ 451,85 entre o valor cobrado e o valor por ela recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Antes de qualquer consideração acerca do procedimento adotado pela contribuinte, de efetuar pagamento de parcelas em aberto do crédito declarado no intuito de corrigir as inconsistências da compensação que declarou apontadas em intimação, é necessário verificar como estão alocados os referidos pagamentos que efetuou.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja informado o *status* dos pagamentos comprovados pela contribuinte (folhas 27/28 e 59/60), isto é, a quais débitos os pagamentos se encontram alocados nos sistemas da RFB, ou se, eventualmente, não se encontram alocados a nenhum débito.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e do relatório fiscal conclusivo, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson